

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, 322, Jardim Universitário - CEP 13607-335,

Fone: 19-3541-0670, Araras-SP - E-mail: araras3cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1001038-52.2019.8.26.0038**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Duraface Indústria e Comércio Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 27/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de homologação, do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, realizada em 18/10/2019, com a adequação da cláusula relativa ao pagamento dos créditos trabalhistas, realizada em 20/02/2020. Inicialmente anoto que a soberania da assembléia se limita as disposições de direito material, bem como processual, no que concerne aos negócios jurídicos processuais. Ao Juízo, em toda e qualquer deliberação homologatória, cabe a análise da legalidade formal do ato, para sua viabilidade jurídica. Neste sentido: "DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. - O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. - Recurso especial não provido". (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)". Feitas tais considerações, conforme bem anotado pelo Sr. Administrador Judicial, algumas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, 322, Jardim Universitário - CEP 13607-335,

Fone: 19-3541-0670, Araras-SP - E-mail: araras3cv@tjsp.jus.br

convenções, abrangem pessoas e créditos futuros, e eventual adequação ao plano, foge à possibilidade jurídica, como mencionado, conforme passo a deliberar: 1. **CRÉDITOS TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS**: No plano aprovado, infere-se que os credores trabalhistas que obtiveram a sentença após a homologação do presente, terão os mesmos liquidados nas mesmas condições anteriores, desde que devidamente habilitados nos autos, através de certidão de crédito, salvo acordo mais vantajoso à empresa livremente pactuado pelo credor; Entretanto, tal cláusula deve respeitar o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe, até porque a realização da segunda assembléia, se deu para ajuste quanto ao pagamento dos referidos créditos, em razão da disparidade de tratamento. Ademais, dependendo do momento da habilitação, acarretarão decisões acerca de juros, correção monetária e ainda, a questão do biênio previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005. Assim, referida cláusula terá a validade com a seguintes ressalvas: "5.1.1 - Os acordos dos créditos a serem celebrados entre os credores e as Recuperandas perante a Justiça Especializada, não poderão ser mais benéficos do que aquilo que vem sendo liquidado no plano de recuperação judicial, ou seja, e seis parcelas; 5.1.2 - O prazo para pagamento dos "credores trabalhistas retardatários" devem ser realizados dentro do limite temporal previsto pelo artigo 54, da Lei nº 11.101/2005, e caso tenha decorrido o prazo anual, os pagamentos deverão ser imediatos e com incidência de juros e correção monetária, sob pena de convalidação em falência; 2. **CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESA/EPP**; As cláusulas 5.3 e 5.5 e aditivo do plano apresentado, implica na aceitação do pagamento dos valores, em 164 (cento e sessenta e quatro) parcelas, mensais, com reajuste pela Taxa Referencial e juros de 1% ao ano, com limite de 5%. Com isso, o período de carência, fica estabelecido em 14 (quatorze) anos. Para que não se impeça a fiscalização judicial, na forma do artigo 61, fica estabelecido que a contagem do biênio, inicia-se após o término do período de carência, nos termos do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial. 3. **ALIENAÇÃO DE ATIVOS**. A cláusula 3.1 do Plano, estabelece como um dos meios da viabilidade da recuperação judicial, a alienação de ativos, sem fazer ressalva expressa os bens que serão vendidos, valores, ou qualquer conotação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, 322, Jardim Universitário - CEP 13607-335,
 Fone: 19-3541-0670, Araras-SP - E-mail: araras3cv@tjsp.jus.br

específica. A interpretação literal da referida cláusula, parece autorizar às Recuperadas, por meio da assembléia, a alienar a qualquer tempo, todo e qualquer bem integrante do ativo. Contudo, a mesma deverá observar a disposição do artigo 66 da Lei nº 11.101/05, qual seja: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Cômite, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Neste contexto, fica consignado que a alienação de ativos, deverá observar os limites impostos no artigo 66 acima transcrito. 4. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: A formalidade do texto legal, exige a apresentação das certidões negativas relativas à débitos tributários, logo após a apresentação do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Contudo, não se pode deixar de ser sensível ao obstáculo que referida condição pode apresentar ao próprio plano de recuperação. Assim, entendendo prudente, estender esse prazo para 1 (um) ano, contados da presente decisão. Isto posto, HOMOLOGO COM AS RESSALVAS ACIMA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aprovado pelos credores (fls.1345/1398 e 2037/2075). Informem as recuperandas, em cinco dias, o endereço eletrônico para que o credores informem os dados bancários para realização dos pagamentos, evitando-se o peticionamento, com tumulto ao andamento processual. Intime-se.

Araras, (SP), 27 de março de 2020